



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. 8.º
C	De 22 / 03 / 1993
C	Rubrica

Processo nº 10.725-000.243/90-10

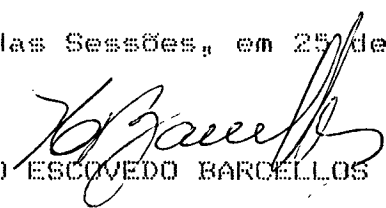
Sessão de : 25 de agosto de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.215  
Recurso nº: 88.803  
Recorrente: GO INTERN. SERV. ELECTRO DIGITAL DO BRASIL LTDA.  
Recorrida : DRF EM CAMPOS - RJ

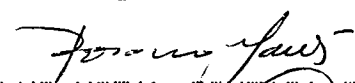
**NORMAS PROCESSUAIS. FRAZOS. A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa no processo administrativo fiscal, conforme artigos 14 e 15 do Decreto nº 70.235/72. Recurso de que não se conhece, por falta de objeto.**

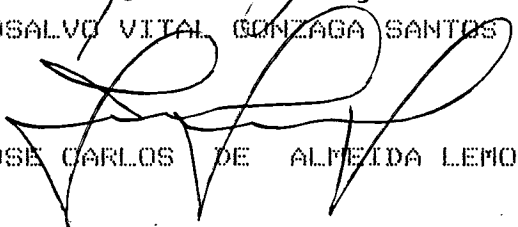
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GO INTERNACIONAL SERVIÇOS ELECTRO DIGITAL DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto. Ausente o Conselheiro ELIO ROTHE, por motivo de férias.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1992.

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS -- Presidente

  
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS -- Relator

  
JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS -- Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OSCAR LUIS DE MORAIS, LUIS FERNANDO AYRES DE MELLO PACHECO (Suplente), ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

OPR/OVRS/GR/JA/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.725-000.243/90-10

Recurso Nº: 88.803  
Acórdão Nº: 202-05.215  
Recorrente: GO INTERNACIONAL SERVIÇOS ELECTRO DIGITAL DO  
BRASIL LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Auto de Infração, fls. 02, relata que a Recorrente, intimado a comprovar a entrega das DCTF referentes aos meses de janeiro a dezembro de 1987 e 1988 e de janeiro a junho de 1989, não o fez, patenteando-se o descumprimento da obrigação fiscal, sujeitando-se à multa, conforme legislação de regência.

As fls. 04, Aviso de Recebimento da Empresa de Correios e Telegráfos, com data de recebimento de 30.03.90, marca a data de ciência do Auto de Infração pelo autuado.

As fls. 06, requerimento apresentado pela ora Recorrente à repartição fiscal em 18 de julho de 1990, no qual requer que se torne sem efeito o Auto de Infração.

As fls. 07, o autuante vê prejudicada a impugnação, em face da inobservância do prazo legal previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

As fls. 08, a decisão recorrida, que desconhece da impugnação por intempestiva.

No Recurso Voluntário, a Recorrente alega que tem sua sede administrativa na cidade do Rio de Janeiro, com filial em Macaé, para dar suporte à prestação de serviços técnicos especializados de perfilagem, canhoneio e outros relacionados com a exploração petrolífera. Centraliza na sede todos os pagamentos. Anexa cópias das DCTF apresentadas pela sede. Pede a improcedência da ação fiscal.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.725-000.243/90-10

Acórdão nº 202-05.215

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS**

Conforme artigo 14, do Decreto nº 70.235/72, "a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento".

No caso em tela, a impugnação foi apresentada a destempo, pelo que o litígio não foi instaurado.

Assim, desconheço do recurso, por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1992.

  
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS